



LEI COMPLEMENTAR Nº 218, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1.996

Altera o Código Tributário, para reformular cálculo e ônus relativos a impostos e às taxas de licença; e altera a Lei Complementar 170/95, para reformular os ônus relativos à taxa de coleta de lixo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de dezembro de 1.996, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Artigo 1º - Os dispositivos a seguir elencados, do Código Tributário Municipal, instituídos pela Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990 e suas alterações, bem como as Tabelas de números 1 a 7, anexas ao mesmo, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 35 - (...)

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação do coeficiente resultante da divisão do valor da UFIR do mês do pagamento, pelo da UFIR do mês do vencimento.

II - à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

(...)

“Artigo 45 - (...)

(...)

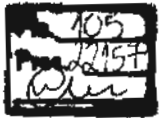
§ 7º - A dedução a que se refere o parágrafo 4º deverá ser comprovada:

a) relativamente aos incisos I e II, através de documento fiscal que identifique a obra e o local da mesma;

b) relativamente ao inciso II, através, inclusive, da apresentação de guia de recolhimento a este Município, do imposto devido.

(...)

“Artigo 58 - (...)



(...)

II - emitir , no momento da prestação do serviço, nota fiscal ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal, com indicações precisas do mesmo, sem emendas ou rasuras que lhes possam prejudicar a clareza;

(...)

“Artigo 73 - (...)

(...)

§ 2º - Nas infrações relativas à apresentação de declaração de dados, nas condições e nos prazos regulamentares, aplicar-se-á multa de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 3º - Nas infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais, aplicar-se-á multa de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), na falta de inscrição inicial no Cadastro Fiscal Mobiliário, de comunicação de alterações de dados cadastrais ou de encerramento de atividade, no prazo regulamentar.

§ 4º - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 5º - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

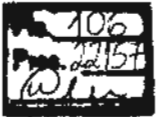
§ 6º - (...)

I - de R\$ 1.480,00 (mil quatrocentos e oitenta reais), na hipótese de falta de livros fiscais ou sua utilização sem prévia autenticação da repartição competente;

(...)

§ 7º - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), nas seguintes hipóteses:

(...)



§ 8º - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), na hipótese de extravio ou inutilização destes, não comunicados à Fazenda Municipal no prazo legal.

§ 9º - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 1.480,00 (mil quatrocentos e oitenta reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 10 - Nas infrações relativas ao procedimento fiscal, aplicar-se-á multa de R\$ 1.480,00 (mil quatrocentos e oitenta reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 11 - Às infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á multa de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais).

(...)

"Artigo 74 - (...)

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação do coeficiente resultante da divisão do valor da UFIR do mês do pagamento, pelo da UFIR do mês do vencimento.

II - à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

(...)

Parágrafo único - A multa de que trata o inciso II será cobrada nos casos de recolhimentos efetuados antes do início do procedimento fiscal, ou quando houver denúncia espontânea no mesmo exercício; caso contrário aplicar-se-á o disposto no artigo 73, parágrafo 1º, inciso I.

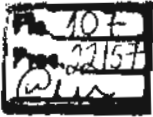
"Artigo 93 - (...)

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação do coeficiente resultante da divisão do valor da UFIR do mês do pagamento, pelo da UFIR do mês do vencimento.

II - à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

(...)

"Artigo 123 - (...)



§ 1º - (...)

I - à multa de R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais) até R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), de aplicação e graduação estabelecidas na forma regulamentar.

(...)

§ 3º - *Pelo descumprimento das exigências de que trata o artigo 141, fica o infrator sujeito à multa de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais).*

(...)

"Artigo 123 - (...)

(...)

§ 2º - (...)

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação do coeficiente resultante da divisão do valor da UFIR do mês do pagamento, pelo da UFIR do mês do vencimento.

II - à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

"Artigo 163 - (...)

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação do coeficiente resultante da divisão do valor da UFIR do mês do pagamento, pelo da UFIR do mês do vencimento.

II - à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

(...)

"Artigo 193 - (...)

(...)

§ 4º - *Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de noventa dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.*

(...)

"Artigo 223 - *O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

(...)

"Artigo 226 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado este, se não houver, o mesmo será encaminhado ao setor competente, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

(...)

"Artigo 233 - Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário na forma do artigo 211, inciso II, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

(...)

Artigo 2º - Ficam revogadas as disposições do inciso III do artigo 47 e o inciso I, do artigo 77, Código Tributário Municipal, instituídos pela Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990 e suas alterações.

Artigo 3º - Os incisos I e II do artigo 9º da Lei Complementar nº 170, de 20 de novembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação :

"Artigo 9º - (...)

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação do coeficiente resultante da divisão do valor da UFIR do mês do pagamento, pelo da UFIR do mês do vencimento.

II - à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

Artigo 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos doze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e seis.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



“TABELA Nº 1
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
CÁLCULO

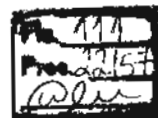
COLUNA I - Importâncias fixas, por semestre.

COLUNA II - Alíquotas sobre o preço do serviço.

SERVIÇOS	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
Serviços de:		
01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	74,00	
02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.		
a) serviços médico-hospitalares e correlatos		2
b) serviços médico-hospitalares decorrentes de convênio com pessoas jurídicas de Direito Público		1
3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres		2
4 - Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)		
a) obstetras	74,00	
b) demais	37,00	
5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios inclusive com empresas para assistência a empregados		1
6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano		1
7 - Médicos Veterinários	74,00	



SERVIÇOS	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres		5
9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais	29,60	5
10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	29,60	3
11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres		5
12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo		3
13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais		3
14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins	22,20	3
15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres		5
16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos		3
17 - Incineração de resíduos quaisquer		3
18 - Limpeza de chaminés	22,20	3
19 - Saneamento ambiental e congêneres		3
20 - Assistência técnica		4
21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa	55,50	4
22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa		4
23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza		4
24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres	55,50	



SERVIÇOS	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	37,00	3
26 - Traduções e interpretações	29,60	3
27 - Avaliação de bens	29,60	3
28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	22,20	3
29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	55,50	3
30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia		3
31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	29,60	3
32 - Demolição	29,60	3
33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	29,60	3
34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação, e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural		3
35 - Florestamento e reflorestamento		3
36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres		3
37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS)	29,60	5
38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	29,60	3
39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza	55,50	2



SERVIÇOS	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres		3
41 - Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS)		5
42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio		5
43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)		5
44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada	37,00	5
45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	37,00	5
46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária	37,00	5
47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchising") e de faturação ("factoring") (excetua-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	37,00	5
48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	37,00	5
49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47	55,50	5
50 - Despachantes	37,00	3
51 - Agentes da propriedade industrial	37,00	
52 - Agentes da propriedade artística ou literária	37,00	3
53 - Leilão	37,00	
54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros: prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro		5



SERVIÇOS	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)		5
56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres		4
57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens		2
58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município	29,60	3
59 - Diversões públicas:		
a) cinemas, "taxi-dancings", parques de diversões e congêneres		5
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos		5
c) exposições, com cobrança de ingresso		5
d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio		5
e) jogos eletrônicos		5
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão		5
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos	29,60	5
60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios	22,20	5
61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)		5
62 - Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes"	37,00	4
63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora	37,00	4



SERVIÇOS	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem	37,00	4
65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres	37,00	4
66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	29,60	4
67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)		5
68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)	29,60	5
69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS)		5
70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final	29,60	3
71 - Recodicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização		4
72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado	22,20	3
73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	37,00	4
74 - Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido		4
75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos		5
76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia		4



SERVIÇOS	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
77 - Colocação de molduras e afins, gravação, encadernação e douração de livros, revistas e congêneres	29,60	3
78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil		4
79 - Funerais		3
80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	29,60	3
81 - Tinturaria e lavadeira	29,60	3
82 - Taxidermia	22,20	3
83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados		2
84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)	37,00	4
85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão)	37,00	4
86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais		3
87 - Advogados	74,00	
88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos	74,00	
89 - Dentistas	74,00	
90 - Economistas	74,00	
91 - Psicólogos	37,00	
92 - Assistentes Sociais	37,00	
93 - Relações Públicas	37,00	3



SERVIÇOS	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais; protesto de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	22,20	5
95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços)		5
96 - Transporte de natureza estritamente Municipal:		
a) passageiros	29,60	3
b) cargas	29,60	5
97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços)		5
98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	55,50	3
99 - Fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores	37,00	5



TABELA Nº 2

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

CÁLCULO:

Importâncias fixas, por estabelecimento ou local de atividade, devidas em Reais.

ATIVIDADES		R\$
1 - Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares		296,00
2 - Estabelecimentos de produção agropecuária		148,00
3 - Atividades de extração mineral por 5.000 m ² ou fração de área explorada		296,00
4 - Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados:		
PELA ÁREA UTILIZADA		
Até	50 m ²	18,50
mais de	50 m ² até 100 m ²	37,00
mais de	100 m ² até 300 m ²	55,50
mais de	300 m ² até 500 m ²	74,00
mais de	500 m ² - por metro quadrado	0,20"



TABELA Nº 3

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

CÁLCULO:

Importâncias fixas, por estabelecimento ou local de atividade em Reais.

ATIVIDADES		R\$
1 - Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares		148,00
2 - Estabelecimentos de produção agropecuária		74,00
3 - Atividades de extração mineral por 5.000 m ² ou fração de área explorada		148,00
4 - Demais estabelecimento ou atividades, inclusive depósitos fechados:		
Até	50 m ²	9,25
mais de	50 m ² até 100 m ²	18,50
mais de	100 m ² até 300 m ²	27,75
mais de	300 m ² até 500 m ²	37,00
mais de	500 m ² - por metro quadrado	0,10"



"TABELA Nº 4

TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

FEIRANTES	R\$ por metro linear
1 - Produtos alimentícios, naturais ou industrializados	1,25
2 - Outros produtos	1,30
3 - Atividades em geral	1,30
Cálculo anual: Valor da taxa, multiplicado pela média da metragem linear utilizada, pelo número da frequência mensal.	
COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE	R\$ por semestre
1 - Produtos alimentícios, naturais ou industrializados	100,00
2 - Outros produtos	200,00
3 - Atividades em geral	200,00

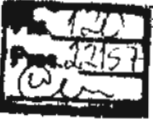


TABELA Nº 5

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

CÁLCULO:

Importâncias em Reais.

ESPÉCIE DA OBRA	UNIDADE	R\$
1 - Exame de projeto de construções em geral, inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
1.1 - Obra nova, reconstrução ou regularização de edifícios de uso residencial para habitação unifamiliar, inclusive edículas, abrigos e construções complementares	m ² /área construída	0,14
1.2 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.1	m ² /área abrangida	0,17
1.3 - Obra nova de edifícios de uso residencial para habitação multifamiliar; para outros usos e para uso misto, inclusive edículas, abrigos e construções complementares..	m ² /área construída	0,22
1.4 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.3	m ² /área abrangida	0,25
1.5 - Demolição total ou parcial de edificações	m ² /área construída	0,05
2 - Exame de projeto de urbanização inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
2.1 - Arruamento e loteamento	m ² /área total	0,02



ESPÉCIE DA OBRA	UNIDADE	R\$
2.2 - Desmembramento: .		
2.2.1 - até 5.000 m ² de área desmembrada		83,25
2.2.2 - de mais de 5.000 m ² até 10.000 m ² de área desmembrada.		138,75
2.2.3 - acréscimo por área que exceder 10.000 m ² de área desmembrada	m ² /área desmembrada	0,01
2.2.4 - acréscimo por número de lotes ou partes, exceto para áreas até 10.000 m ²		27,75
2.3 - Anexação:		
2.3.1 - até 5.000 m ² de área anexada		83,25
2.3.2 - de mais de 5.000 m ² até 10.000 m ² de área anexada		138,75
2.3.3 - acréscimo por área que exceder de 10.000 m ²	m ² /área anexada	0,03
3. - Diversos:		
3.1 - Alinhamento	metro linear	1,11
3.2 - Nivelamento	metro linear	2,22
3.3 - Instalação ou equipamento:		
3.3.1 - Tapumes; andaimes; plataformas de segurança - por semestre	metro linear	3,33
3.3.2 - Serviços não especificados		8,32
4 - Serviços para construção em geral:		
4.1 - Pré-análise - por metro quadrado de área construída, descontável das taxas relativas a aprovação final, desde que a essência do projeto permaneça	m ² /área	0,11

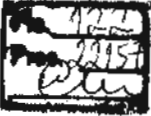


TABELA Nº 6

TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

CÁLCULO:

COLUNA I - Importâncias fixas, por ano.

COLUNA II - Importâncias fixas, por cento ou fração, em Reais.

MEIOS DE PUBLICIDADE	R\$ COLUNA I	R\$ COLUNA II
1 - Painéis e "outdoors":		
a) não luminosos (acima de 2 m ²)	148,00	
b) luminosos, tipo "back light"	296,00	
2 - Placas (até 2m²)	37,00	
3 - Letreiros em muros e fachadas com mais de 1 m²	14,80	
4 - Cartazes, para afixação		7,40
5 - Programas, para afixação		3,70
6 - Anúncios escritos (volantes entregues em mãos ou a domicílio)		1,48



TABELA Nº 7

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA
DE ESTABELECIMENTOS**

CÁLCULO:

Importâncias em Reais.

ESTABELECIMENTOS	R\$
1 - Vistoria para expedição de licenciamento sanitário para estabelecimentos classificados por decreto municipal em:	
1a. categoria	318,20
2a. categoria	127,28
3a. categoria	62,90
4a. categoria	24,42
5a. categoria	11,84
2 - Vistoria sanitária de veículos automotores para transporte de alimentos	11,84
3 - Vistoria sanitária em salão de cabeleireiros e similares	11,84